



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.001147/2005-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-00.855 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria DCOMP
Recorrente VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997

Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA EM FUNÇÃO DA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA A QUE CORRESPONDE O CRÉDITO ALEGADO.

De acordo com o RICARF, Anexo II, artigo 7º, §1º (Portaria MF no. 256/09), a “*competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado*”. Declaração de compensação em que o crédito oferecido pelo sujeito passivo tributário resulta de supostos pagamentos a maior do Imposto de Renda Retido na Fonte (código de arrecadação no. 0561). Competência declinada para a Segunda Seção do CARF.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e declinar a competência à Segunda Seção do CARF.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Trancheski Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Em 26.04.2005, a ora recorrente apresentou, em formulário físico, declaração de compensação de valores que sustenta indevidamente recolhidos em 05.03.1997, com isso pretendendo extinguir obrigações relativas à COFINS apurada no mês de novembro de 2004 (fls. 1/2).

Destinatária da análise, a DRF-Nova Iguaçu/RJ prolatou imediatamente o despacho decisório de fls. 13/15 recusando a homologação da compensação com argumento na decadência do direito à repetição do indébito, em vista do disposto no artigo 168, inciso I, do CTN.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs manifestação de inconformidade tempestiva, a fim de sustentar, em síntese, que (fls. 18/20):

(i) não dispondo de informações suficientes aliquidar o valor do crédito passível de repetição, foi impelido a impetrar *habeas data* contra o Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu, a fim de consegui-las;

(ii) até que obtivesse a liminar requerida no *writ* em questão, não lhe era possível formular a declaração de compensação ou equivalente pedido de restituição;

(iii) nas hipóteses em que a existência ou o montante do crédito é objeto de lide judicial, o prazo para a iniciação do processo administrativo apenas principia com o trânsito em julgado da sentença que reconhece o direito; e, finalmente,

(iv) como a liminar que lhe franqueou acesso às informações indispensáveis ao pedido somente foi deferida em dezembro de 2003, nesta data é que principiou a contagem do prazo decadencial para a repetição do indébito.

Reiterando os fundamentos do despacho decisório, a DRJ-Rio de Janeiro I desproveu a manifestação de inconformidade, o que motivou a interposição do recurso voluntário ora em julgamento, cujos fundamentos, da mesma forma, remontam àqueles já aduzidos (fls. 47/50).

Este, em suma, o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz

A competência para julgamento do recurso não é desta Terceira Seção do CARF.

Com efeito, muito embora a obrigação tributária cuja extinção se pretende nesta declaração de compensação consista de prestação relativa à COFINS, o crédito que, em contrapartida, o sujeito passivo oferece em quitação decorre de pagamentos supostamente a maior do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado. É o que verifico de fls. 2 dos autos, onde a recorrente indica, pelo código de arrecadação 0561, a origem do alegado direito creditório.

Noto, a corroborar esta conclusão, que em Primeira Instância administrativa, a apreciação da manifestação de inconformidade interposta pela parte coube à DRJ-Rio de Janeiro I, cuja competência – de acordo com a Portaria SRF no. 6.187/05, anexo único, e Portaria RFB no. 10.238/07, anexo II – incluía, à época do julgamento, o IRRF, mas não a COFINS ou a contribuição ao PIS.

Fato é que, em se tratando de recursos originados de pedidos ou declarações de compensação, o Regimento Interno do CARF, tal como aprovado pela Portaria MF no. 256/09, define a competência entre as três seções integrantes do órgão em função do direito de crédito alegado pela parte ou, para ser mais exato, em função da espécie tributária a que corresponder o pagamento supostamente indevido ou a maior.

Veja-se, a propósito, os seguintes dispositivos do Anexo II do RICARF:

“Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação tributária de:

(...)

II – Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);”

“Art. 7º. Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.”

Como, aqui, o indébito decorre de supostos pagamentos a maior do IRRF, o julgamento da declaração de compensação em Segundo Grau administrativo incumbe, por força das disposições regimentais acima, à Segunda Seção do CARF, em favor da qual, portanto, voto por declinar a competência.

É como voto.

Marcos Tranchesi Ortiz



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 16/03/2011 19:02:21.

Documento autenticado digitalmente por MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 16/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 18/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0320.16221.9D2E

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

230F288AD9C1C3F05828C5EA8210FFF5F0FEB78A